



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 95/2023**

SESSÃO : 52ª EM 13/07/2023  
PROCESSO : 22101.005881/2021.92  
REQUERENTE : PETROBAS DISTRIBUIDORA LTDA  
CNPJ Nº : 34.274.233/0145-88 e CGF Nº 24.000001-0  
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS  
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – RECOLHIDO EM DUPLICIDADE – PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL – APENSAMENTO EM RAZÃO DA DUPLICIDADE DE PROCESSO – **PEDIDO NÃO RECONHECIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

A empresa **PETROBAS DISTRIBUIDORA LTDA**, por meio de requerimento contido na Ep. 2783533 e inscrita no CNPJ sob o nº **34.274.233/0145-88** e **CGF nº 24.000001-0** solicita **restituição de ICMS** no montante de R\$ **2.297.364,18** (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil e trezentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos).

Requer a contribuinte restituição de indébito de ICMS-ST nas vendas a consumidor final, referente ao **período 10/2016 a 12/2017**, alegando que houve recolhimento indevido de ICMS, em razão do valor da operação final ter sido inferior a presumida.

Para consubstanciar o pedido, a requerente anexou cópias ao processo dos documentos abaixo listados, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos (padrão SEFAZ);

- Requerimento com exposições e apresentação de planilha;
- Cópia de Procuração;
- Cópia do RG e CPF da procuradora nomeado;
- Declaração do Banco do Brasil informando a c/c e agência da requerente;
- Planilhas de controle, supostamente de destinatários de produto, de diversos valores, municípios, chave de notas fiscais eletrônicas, etc.

Foi encaminhado despacho 2416/2021/SEFAZ/ARBV (Ep.2783582), requerimento enviado para a Divisão de Substituição Tributária para análise, e em ato contínuo o então presidente do Contencioso Administrativo Fiscal, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, por meio do despacho **584/2021/SEFAZ/CONAF/COREF** (Ep.2810674) encaminhou à Procuradoria Fiscal do Estado, para análise e emissão de Parecer.

Por fim, o senhor Procurador do Estado emitiu **PARECER N° 181 - PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, concluindo que:

“(…) o requerente não anexou aos autos documentos que comprovem o alegado, uma vez que não fora anexado aos autos documentos que comprovem o alegado, nem ao menos notas fiscais, limitando-se a juntar uma planilha dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente.

Não é o caso sequer de remessa para auditoria fiscal, haja vista a ausência de documentos probatórios”

Destarte, manifesta o Douto Procurador pelo **INDEFERIMENTO** do pedido (Ep. 3837498) por falta dos documentos fiscais necessários.

Em 01/02/2022, houve a distribuição por sorteio, conforme **DESPACHO 27/2022/SEFAZ/CONAF/CAJ** (Ep 3971338).

Na Ep. 6374613, de 26/09/2022, é solicitado o encaminhamento para o senhor Procurador, em atendimento ao pedido de vistas.

À Divisão de Substituição Tributária, é solicitado pelo senhor Procurador, por meio do **DESPACHO 36/2022**, de 23/12/2022 (Ep. 7253021) a análise da planilha apresentada pela Petrobras S/A a qual contém relação de documentos fiscais onde o valor da operação final foi inferior ao da base de cálculo do ICMS/ST.

Em resposta a demanda da Procuradoria, sra. **Lígia Helena Vital da Silva** e sr. **Paulo de Oliveira Araújo**, Auditoria Fiscal Estadual e Chefe da Divisão de Substituição Tributária, respectivamente, através do **DESPACHO 26/2023/SEFAZ/DEPAR/DISUT** (Ep. 9046663), informa que:

“(…) pleito possui o mesmo teor do Processo 22101.007816/2021.00, no qual a DISUT já se manifestou.

(…)

Haja vista esta duplicidade, sugerimos seu apensamento ao referido processo ou mesmo seu arquivamento.”

É o relatório.

**Sílvia Silvestre dos Santos**  
Conselheira Relatora

## **FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago em duplicidade, pleiteado por **PETROBAS DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **34.274.233/0145-88** e **CGF nº 24.000001-0**.

Conforme apontado em Sessão de Julgamento, no último dia 10/07/2023, já existe, no âmbito deste Contencioso, **Processo de nº 22101.007816/2021.00**, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, **Francisco Assis de Souza Cabral**, que versa sobre o **mesmo assunto, com o mesmo objeto e trata do mesmo contribuinte**.

Assim, torna-se imperioso **o apensamento** deste ao processo supramencionado, em observância ao **princípio da economia processual e da eficiência na administração**, contribuindo para **evitar decisões conflitantes** e repetição desnecessária de trâmites processuais deste Órgão Julgador.

Destarte, com intuito de **evitar a multiplicidade de julgamentos** sobre a mesma causa, **garantindo a uniformidade das decisões**, mas principalmente contribuindo para a **segurança jurídica, evitando decisões contraditórias ou divergentes em casos semelhantes**, submetendo à apreciação deste egrégio Conselho, o **não reconhecimento do pleito do requerente**, com a **promoção de apensamento do presente**, acompanhando o parecer do Douto Procurador Fiscal, manifestado em Sessão.

É como voto.

**Sílvia Silvestre dos Santos**  
Conselheira Relatora

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, ao analisar o pedido de restituição, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, pelo **não reconhecimento** do pleito do requerente, **com a promoção de apensamento do presente ao processo nº 22101.007816/2021.00**, em virtude de tratar do mesmo objeto, causa de pedir e contribuinte, nos termos do **inciso III, art. 21, da Lei 072/1994**, bem como segue de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado manifestado em Sessão e nos termos do voto da relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 13 de julho de 2023.

**MANOEL CARLOS  
BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

**SÍLVIA SILVESTRE DOS  
SANTOS**  
Conselheira Relatora

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado

**CORREIA**

**ANTÔNIO ETEVALDO**

Conselheiro

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL  
PETERLINI GONÇALVES**

**RICARDO**

Conselheiro

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES****SUELLEN CAMPOS DE****LIMA**

Conselheiro

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 16/07/2023, às 23:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/07/2023, às 11:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/07/2023, às 10:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 24/07/2023, às 10:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 24/07/2023, às 16:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 25/07/2023, às 11:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Etevaldo Correia, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/08/2023, às 12:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 18/08/2023, às 11:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9328982** e o código CRC **2C95F28E**.